

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-975-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados “cidadãos difíceis”; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

# APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PELAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES

## APPLICATION OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW BY BRAZILIAN PUBLIC ORGANIZATIONS: CHALLENGES AND RESPONSIBILITIES

Francisco Diassis Alves Leitao <sup>1</sup>

Ana Carolina Passos Pinho <sup>2</sup>

José Elias De Albuquerque Moreira <sup>3</sup>

### Resumo

O tema deste artigo trata da Lei nº 13.709/2028 (LGPD), aprovada sob os influxos da legislação da União Europeia (General Data Protection Regulation – GDPR), que busca imprimir um olhar diferenciado para o tratamento de dados pessoais, vez que o toma como direito fundamental. A LGPD tem a finalidade de disciplinar o tratamento de dados pessoais, em meios físicos ou digitais, realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, buscando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, ressaltando o interesse nacional das normas gerais nela dispostas para observância pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As organizações públicas das três esferas de Governo passaram a assegurar direitos aos seus titulares e coibir violações que lhes causem prejuízos. A plena vigência da LGPD obriga as organizações públicas à sua implementação, devendo garantir os direitos dos titulares de dados, bem como assegurar-lhes a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados, perdas, destruição, alterações ou vazamentos. A problemática que se vislumbra é: como a uniformização das normas para as três esferas de Governo impactará na implementação da própria LGPD em face dos desafios enfrentados por organizações públicas em situações tão díspares, inclusive de natureza econômica-financeira, bem como na imposição de responsabilidades e sanções às organizações? O estudo será realizado mediante a utilização de pesquisa qualitativa na espécie documental bibliográfica e abordagem com utilização do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Tratamento de dados pessoais, Direito fundamental, Organização pública, Lei geral de proteção de dados

### Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this article deals with Law No. 13,709/2028 (LGPD), approved under the influence of European Union legislation (GDPR), which seeks to provide a different perspective on the processing of personal data, as it takes it as fundamental right. The

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito - Universidade de Marília.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito - Universidade de Marília.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito - Universidade de Marília.

purpose of the LGPD is to regulate the processing of personal data, in physical or digital media, carried out by a natural person or legal entity governed by public or private law, seeking to protect the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the natural person, highlighting the national interest of the general standards set out therein for compliance by the Union, States, Federal District and Municipalities. Public organizations from the three spheres of Government began to guarantee the rights of their holders and prevent violations that cause them harm. The full validity of the LGPD obliges public organizations to implement it, and must guarantee the rights of data subjects, as well as ensuring the protection of personal data against unauthorized access, loss, destruction, alterations or leaks. The problem that can be seen is: how the standardization of standards for the three spheres of Government will impact the implementation of the LGPD itself in view of the challenges faced by public organizations in such disparate situations, including those of an economic-financial nature, as well as the imposition of responsibilities and sanctions on organizations? The study will be carried out using qualitative research in the form of bibliographic documents and an approach using the deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Processing of personal data, Fundamental right, Public organization, General data protection law

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste artigo trata da Lei nº 13.709/2018, aprovada após vários anos de discussão e sob os influxos da legislação da União Europeia (*General Data Protection Regulation* – GDPR), que busca imprimir um olhar diferenciado para o tratamento de dados pessoais, vez que o toma como direito fundamental.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) veio com a finalidade de disciplinar o tratamento de dados pessoais, em meios físicos ou digitais, realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, buscando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, ressaltando o interesse nacional das normas gerais nela dispostas, visando sua observância pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As organizações públicas nas esferas Federal, Estadual e Municipal são detentoras de gigantescos bancos de dados em constante tratamento de dados pessoais, resultando imperioso que tal ação seja normatizada para assegurar direitos aos seus titulares e coibir violações que lhes causem prejuízos, e para facilitar o atuar das organizações públicas a LGPD trouxe a uniformização no tratamento de dados pessoais por todas as pessoas envolvidas, inclusive propiciando uma harmonização capaz de possibilitar o compartilhamento de dados, facilitando o tratamento de dados pessoais no âmbito da execução de políticas públicas.

Tem-se que a uniformização das normas de tratamento de dados tem feito aflorar os desafios para que o setor público das três esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal) consiga implementar a LGPD, em especial os Estados e Municípios mais pobres do país, o que demandará tempo e recursos financeiros, pois além da mudança de cultura, a implementação necessita investimentos em ferramentas, sistemas e *softwares*, capacitação de colaboradores, dentre outros.

Como a LGPD encontra-se em plena vigência, todas as organizações públicas, indistintamente, estão obrigadas à implementação da lei, devendo garantir os direitos dos titulares de dados na forma disposto, bem como assegurar-lhes a proteção dos dados pessoais sob sua responsabilidade contra acessos não autorizados, perdas, destruição, alterações ou vazamentos, sob pena de sanção pela Autoridade Nacional.

A problemática que se vislumbra é: como a uniformização das normas para as três esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal) impactará na implementação da própria LGPD em face dos desafios enfrentados por organizações públicas em situações tão díspares,

inclusive sob o ponto de disponibilidade de recursos financeiros para investimentos, bem como na imposição de responsabilidades e sanções às organizações?

Nesse sentido, o item primeiro discorrer-se-á sobre breves considerações históricas sobre LGPD brasileira. No item 2, serão tratados os objetivos, fundamentos, princípios e direitos dos titulares de dados. Já no item 3, analisar-se-á o tratamento de dados pessoais pelas organizações públicas e os desafios na aplicação da LGPD. Por fim, no item 4, será estudado a responsabilidade das organizações públicas por infração às normas da LGPD.

O estudo será realizado mediante a utilização de pesquisa qualitativa na espécie documental bibliográfica e abordagem com utilização do método dedutivo.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA**

A preocupação com a proteção de dados pessoais tomou acento inicialmente nos Estados Unidos desde o sec. XIX quando da publicação do artigo intitulado “The right to Privacy” por Samuel Warren e Louis Brandeis, propiciando o limiar das discussões envolvendo o direito a ser deixado só ou “right to be let alone” (Magalhães; Moreira, 2023, p. 174).

A história judicial americana do século passado oferece dois casos emblemáticos acerca da privacidade dos cidadãos, sendo o primeiro o caso *Olmstead v. United States* de 1928, quando a Suprema Corte inicia a discussão sobre a imposição de limites ao Estado com o objetivo de resguardar a privacidade. Já no segundo caso, *Katz v. United States* de 1967, percebe-se o avanço na garantia à privacidade e às ameaças que acompanham o progresso tecnológico, vez que na oportunidade a Corte adotou a Quarta Emenda (Magalhães; Moreira, 2023, p. 174).

O Governo norte-americano ainda no de 1960 levou o tema da proteção de dados à discussão pública ao apresentar projeto visando a criação do *National Data Center*, entretanto, ao vislumbrarem risco à sociedade pela falta de controle pelos cidadãos dos dados pessoais, tal projeto não foi implementado graças à reação negativa do Congresso. A discussão sobre o *National Data Center* resultou em 1974 na lei *Fair Credit Reporting Act* – FCRA, referente a dados pessoais e creditícios, bem como na promulgação do *Privacy Act* em 1978, tratando este de um código que disciplina a coleta, manutenção, uso e disseminação de dados pessoais de cidadãos no âmbito dos bancos de dados das agências federais (Magalhães; Moreira, 2023, p. 174).



No modelo norte-americano não há uma lei geral, existindo um compartilhamento de regulamentação e competência da fiscalização, sendo que regra geral a privacidade está baixo autoridade da *Federal Trade Commission* – FTC, coexistindo com regulamentações de setores específicos como a já citada FCRA e a *Financial Services Modernization Act* (1999), enquanto que na área saúde tem-se o *Health Insurance Portability and Accountability Act* e na proteção às crianças a *Children's Online Privacy Protection Act* (1998) (Câmara, 2012, p.8).

Ainda nos anos 70 a discussão sobre a proteção de dados pessoais chegou ao continente europeu com a lei de proteção de dados do Estado alemão de Hesse, findando por alcançar a Suécia em 1970 e a França em 1978, disseminando-se pelos demais países. A contribuição europeia foi evoluindo ao longo dos anos, tendo início com a “Convenção para a proteção de indivíduos com respeito ao processamento automático de dados pessoais” do Conselho da Europa (nº 108/1981), seguida pela Diretiva 95/46/CE revogada em 2016 e pela Diretiva 2002/58/EC do Parlamento Europeu e Conselho, tendo por propósito proteger a privacidade no âmbito das comunicações eletrônicas, findando com a *General Data Protection Regulation* – GDPR nº 679/2016<sup>1</sup>, que serviu de base para as demais legislações posteriores, inclusive a legislação brasileira (Magalhães; Moreira, 2023, p. 175).

No âmbito mundial não se pode olvidar a Resolução da ONU, de 25 de novembro de 2013, acerca do “Direito à Privacidade na Era Digital”, de onde se abstrai que uma centena de países já à época possuíam normas vinculadas à proteção de dados pessoais e que algo em torno de 90 países possuíam autoridade pública para regulação e fiscalização do tema (Câmara, 2012, p. 2).

No Brasil o início da preocupação normativa com a comunicação em rede se deu com a Lei 12.965/2012 (Marco Civil da Internet), pois estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, vindo para zelar pelas relações jurídicas na esfera civil, pois no âmbito penal foi sancionada em 2012 lei que tipificou os chamados crimes informáticos, intitulada Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012). Muito embora tenha inovado na normatização do uso da internet, o Marco Civil da Internet não se aprofundou no que pertine à privacidade a partir do disciplinamento do uso de bancos de dados pessoais, como acentuou Marcacini (2016, p. 54):

A princípio, o Marco Civil não parece ser voltado para proteger o indivíduo das múltiplas formas de violação da privacidade decorrentes de formação de bases de dados que não estão disponíveis online, ou não tenham outra relação direta com a Internet [...]. Em favor do Marco Civil, pode-se argumentar corretamente que a defesa da privacidade dificilmente será objeto de uma lei única. [...] E pode-se dizer que o Marco Civil foi bastante

---

1 O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

feliz em várias de suas disposições acerca do tema, que se mostram oportunas para a preservação da privacidade, ao menos, como já dito, diante dos fatos relacionados à Internet.

A proteção de dados pessoais no Brasil vem também como resultado da atuação de organizações da sociedade civil que atuaram quando da aprovação do Marco Civil da Internet e que levaram a frente a discussão sobre a necessidade da aprovação de uma lei de proteção de dados pessoais, sendo então apresentado na Câmara dos Deputados o PL 4060/2012 de autoria do Deputado Milton Monti, ao qual apensados os PIs 5276/2016 (autoria do Poder Executivo) e 6291/2016 (autoria do Deputado João Derly), sendo que inicialmente o PL 4060/2012 tramitava em regime ordinário, vindo com a apresentação do PL do Poder Executivo a tramitar em regime de prioridade, findando por ser constituída uma Comissão Especial em 25 de outubro de 2016, tendo por relator o Deputado Orlando Silva e presidente a Deputada Bruna Furlan (Câmara, 2012, p. 4).

Sob os influxos do caso Facebook – Cambridge Analytic, o PL 4060/2012 foi aprovado na Câmara em 29 de maio de 2018, sendo encaminhado ao Senado sob a nomenclatura de PLS 53/2018, vindo a ser aprovado sem grandes alterações e à unanimidade, entretanto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) somente veio a entrar em vigor em 18 de setembro de 2020, enquanto as normas constituidoras de sanções administrativas entraram em vigor em 1º de agosto de 2021.<sup>2</sup>

Após a aprovação da LGPD, a proteção de dados pessoais resultou fortalecida com decisão do STF na ADI 6387 – DF, entendendo que a proteção de dados pessoais, íntimos ou “triviais”, tal como nome e endereço – constitui um direito fundamental autônomo e de elevada relevância, bem como com a aprovação da EC 115/2022, de 10 de fevereiro de 2022, que inseriu a proteção de dados na Constituição, com status de direito fundamental e cláusula pétreia, assumindo “a condição de limite material à reforma constitucional” (Sarlet; Sarlet, 2022, p. 11).

### **3 LGPD: OBJETIVOS, FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS**

---

<sup>2</sup> Em 2013 foi apresentado no Senado o PLS 330/2013 que tratava da regulamentação da proteção de dados pessoais, tal projeto tramitou ao mesmo tempo que o PL 4060/2012 tramitava na Câmara, entretanto, quando de sua aprovação em 29 de maio de 2018, o PLS 330/2013 foi suspenso e o Senado recebeu o aprovado na Câmara para tramitação sob a nomenclatura de PLS 53/2018.

A LGPD no seu artigo 1º apresenta como finalidade disciplinar o tratamento de dados pessoais, em meios físicos ou digitais, realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, buscando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, ressaltando em seu parágrafo único o interesse nacional das normas gerais nela dispostas visando sua observância pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante ressaltar que a própria LGPD no seu artigo 5º, por tratar de denominações não usuais no cotidiano das instituições nacionais, trouxe em seu texto definições importantes para sua aplicação, como as definições de dado pessoal e dado pessoal sensível, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado e tratamento de dados, entre outras.

No momento, apresenta-se imprescindível conhecer para melhor compreensão do texto as definições de dado pessoal, banco de dados e tratamento de dados. Assim, por dado pessoal, compreende-se toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, entretanto, quando compreendem informações sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, encontra-se diante de dados pessoais sensíveis. Por banco de dados, tem-se o conjunto de dados pessoais, mantidos em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico. O tratamento de dados concretiza-se na realização de 20 condutas, pois considera-se tratamento de dados coletar, produzir, recepcionar, classificar, utilizar, acessar, reproduzir, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, eliminar, avaliar ou controlar informação, modificar, comunicar, transferir, difundir ou extrair.

Dos fundamentos da proteção de dados acima citados merece ênfase o da autodeterminação informativa, não por ser mais importantes que os demais, mas sim por sua inclusão na LGPD se tratar de inovação, vindo a reforçar o entendimento de que o dado pessoal pertence ao seu titular, cabendo-lhe determinar a forma de tratamento a ser aplicada a seus dados a partir de informação sobre o tratamento a ser realizado, “estabelecendo quais dados, como, com quem e para qual finalidade compartilhá-los” (Rigamonte; Silveira, 2020, p. 259).

Sobre a autodeterminação informativa acentua Teixeira e Guerreiro (2022, p. 13):

É a capacidade do indivíduo em saber, com exatidão, quais de seus dados pessoais estão sendo coletados, com a consciência da finalidade para que se prestarão, para assim, diante de tais informações, tomar a decisão de fornecê-los ou não, levando-se em conta os benefícios/malefícios que o tratamento de seus dados poderá lhe acarretar. É o controle que o indivíduo possui sobre os seus dados pessoais, mesmo que ele não possa em

determinada situação “impedir” o seu tratamento, poderá requisitar do controlador que lhe dê maiores informações, que corrija dados equivocados ou poderá exercer qualquer dos outros direitos previstos na LGPD.

Tendo a LGPD a finalidade de disciplinar o tratamento de dados pessoais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento das pessoas naturais, imperioso que se assente o tratamento na boa-fé e em princípios que propiciem sua efetividade, havendo, assim, o legislador os elencado no artigo 6º, sendo eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (Garrido, 2023, p. 19).

Impende ressaltar que a LGPD ao apresentar os princípios que regem o tratamento de dados pessoais também trouxe suas próprias definições.

Assim, o princípio da finalidade resulta no fato de que o tratamento há de estar vinculado a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular dos dados; o princípio da adequação remete à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; o princípio da necessidade condiciona o tratamento dos dados ao mínimo necessário ao atingimento da finalidade. Percebe-se estreita ligação entre estes princípios, pois buscam que o tratamento seja o necessário e adequado para a concretização da finalidade.

Quanto aos demais princípios, observa-se que o princípio do livre acesso assegura “consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais”. Já o da qualidade dos dados garante “exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados”. O da transparência assegura “informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”. Enquanto o da segurança garante a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”. O da prevenção visa garantir a “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”. O da não discriminação assegura a não “realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”. E por fim, o da responsabilização e prestação de contas que assegura a “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (Brasil, 2018).

Sobre tais princípios, acentua Doneda (2011, p. 101):

Estes princípios, mesmo que fracionados, condensados ou adaptados, formam a espinha dorsal das diversas leis, tratados, convenções ou acordos entre privados em matéria de proteção de dados pessoais, formando o núcleo das questões com as quais o ordenamento deve se deparar ao procurar fornecer sua própria solução ao problema da proteção dos dados pessoais.

O artigo 17 da LGPD trata da titularidade dos dados pessoais, atribuindo-a à pessoa natural e garantindo-lhe dos direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade na forma por aquela disposta. Percebe-se que a legislação não faz distinção quanto à natureza do banco de dados, público ou privado, assegura a titularidade e a submissão do tratamento aos dispositivos legais.

Antes de adentrar na análise dos direitos do titular de dados pessoais junto ao controlador em face do tratamento de seus dados, resulta importante apresentar as definições de titular de dados, controlador e anonimização, uma vez que são definições imprescindíveis para a compreensão de tais direitos. Assim, titular de dados é pessoa natural cujos dados pessoais tratados fazem referência. Já o controlador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. Enquanto a anonimização resulta da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis quando do tratamento tornando impossível a associação, direta ou indireta dos dados a um indivíduo.

Impende ressaltar que o titular dos dados pessoais tem o direito de obter do controlador, em face de dados tratados, mediante requisição e a qualquer momento: “I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III- correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV- anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V- portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI- eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII- informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII- informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei” (Brasil, 2018).

Acresça-se aos direitos do titular dos dados em face do controlador, o direito de peticionar em relação aos dados contra o controlador perante a autoridade nacional de proteção de dados, bem como perante aos organismos de defesa e proteção do consumidor, além de se opor a tratamento de dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, caso ocorra descumprimento a dispositivo da LGPD.

Realizada a requisição de acesso a dados pessoais ou de existência de tratamento de dados, seu atendimento se dará imediatamente em formato simplificado ou no prazo de 15 dias, por meio de declaração clara e completa com informações sobre a origem dos dados, critérios utilizados e a finalidade do tratamento, na hipótese da existência de dados. Tais dados serão fornecidos, a critério do titular, via correio eletrônico ou por meio impresso.

Com a implementação da automatização de diversas atividades e o consequente uso para tratamento de dados pessoais, entendeu a LGPD (artigo 20) assegurar ao titular de dados o direito de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado desde que afetem seus interesses, bem como aqueles realizados com propósito de formar seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou de traços da personalidade. Sobre a utilização da automatização para o tratamento de dados pessoais acentua Mendes (2014, p. 108):

A partir desses instrumentos tecnológicos, a empresa pode lograr a classificação de seus clientes e a sua segmentação em grupos diversos, diferenciando entre os consumidores de maior valor para a companhia e os de menor valor. Com isso, a empresa objetiva obter previsibilidade de variações no mercado e na demanda, de modo a reduzir seus riscos, bem como conhecer os diferentes segmentos para direcionar lhes a sua publicidade. [...] De um lado, a personalização de produtos e serviços e a possibilidade de obter publicidade direcionada aos seus interesses; de outro, riscos à privacidade, à discriminação do consumidor e à sua exclusão do mercado de consumo.

Além do direito à solicitação de revisão de decisões por tratamento automatizado, ao titular dos dados é facultado solicitar informações claras e adequadas sobre os critérios e procedimentos em que se fundaram para a elaboração da decisão. Na hipótese de não oferecimento de informações sob fundamento de segredo comercial e industrial, poderá a autoridade nacional, em atenção aos princípios da não discriminação e da transparência, realizar auditoria para análise da ocorrência de discriminação no tratamento dos dados.

A LGPD (art. 21) concebe ao titular dos dados pessoais que teve dados tratados o direito de que aqueles não possam ser utilizados em seu prejuízo, desde que utilizados no exercício regular de um direito (registro de boletim de ocorrência, registro de reclamação em

órgão de defesa do consumidor etc.), visando garantir que o tratamento de seus dados pessoais não constitua meio de restrição do exercício de direito de ação ou de defesa.

Por fim, a LGPD (art. 22) traz expressamente o direito de acesso à Justiça, via utilização da tutela individual ou coletiva de direitos, muito embora dito direito seja expresso na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).

Impende ressaltar que a implementação efetiva para atender a todos os direitos efetivamente pelos controladores de dados ainda levará tempo e o investimento em pessoal, máquinas e sistemas, pois como acentua Teixeira e Guerreiro (2022, p. 32), tal atendimento “engloba não somente o fornecimento dos dados que são tratados, como também quem tratou, a possibilidade de corrigi-los, eliminá-los, bloqueá-los e a sua portabilidade”.

#### **4 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LGPD**

A LGPD dispõe que no tratamento de dados pessoais, por meio físico ou digitais, a pessoa jurídica de direito público há de buscar a concretizar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, além de asseverar que as normas gerais da LGPD devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Marcolino; Silveira, 2020, p. 209).

A LGPD (artigo 23) apresenta as pessoas jurídicas de direito público que estão sujeitas à sua aplicação: órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Perceptível que a Lei submeteu à LGPD a administração direta e indireta em níveis federal, estadual e municipal.

Quanto ao tratamento dispensado às empresas públicas e às sociedades de economia mista no que pertine à LGPD vai depender da atuação específica quando do tratamento dos dados pessoais, sendo-lhes dispensado o tratamento das pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem atuando no âmbito do regime concorrência, e o tratamento do Capítulo IV (Do Tratamento de dados pessoais pelo poder público) quando atuarem na operacionalização de políticas públicas e em suas execuções (Carvalho; Conti; Blum; 2020, p. 58).

Ressalte que a Lei impõe que as organizações públicas no âmbito do exercício da atribuição de tratamento de dados pessoais o faça para “o atendimento de sua finalidade

pública” e “na persecução do interesse público”, visando a execução das competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público.

No que pertine à aplicação da LGPD a tratamento de dados pessoais realizado por organização pública há de ser considerado que o tratamento seja realizado no território nacional, o tratamento tenha por objetivo a oferta ou oferecimento de bens ou serviços ou o titular dos dados tratados esteja no território nacional, ou que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Importante destacar a exceção à aplicação da LGPD por organizações públicas ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos (instituições de ensino públicas), de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

As organizações públicas no Brasil detêm e tratam um enorme volume de dados pessoais, como registro de identificação (civil e militar), informações tributárias (irpf, ipva, iptu etc.), dados referentes à saúde, à assistência social e à educação etc, devendo, portanto, a coleta e tratamento desses dados serem usados para propiciar a eficiência na prestação de serviços públicos, para a execução de políticas públicas e o cumprimento de obrigações legais.

Não se pode olvidar que a opção da LGPD em submeter às suas regras toda a administração pública, direta e indireta, no âmbito federal, estadual e municipal busca uma uniformidade no tratamento dos dados pessoais, pois em conjunto possuem o maior banco de dados pessoais do país, uma vez que acabam por lidar com os mesmos dados, em especial com aqueles vinculados à execução de políticas públicas (Méo;Boulos, 2021, p. 70).

Não foi por acaso que a LGPD (art. 25) acentuou que os dados deverão ser dispostos em formato interoperável e estruturado para compartilhamento, facilitando sua utilização na execução de políticas públicas, na prestação de serviços públicos, na descentralização da atividade pública e na disseminação e no acesso das informações pelo público em geral.

Ressalte-se, portanto, não há vedação legal ao compartilhamento de dados pelo Poder Público, entretanto, aquele deve se vincular às “finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei”(Brasil, 2018), sendo imprescindível avaliar a compatibilidade entre a finalidade da coleta e a finalidade do compartilhamento dos dados.

Quanto ao compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público a entidades privadas é expressa a vedação pela LGPD, excetuando-se os casos de execução



descentralizada de atividade pública que exija transferência; os dados forem acessíveis publicamente; houver previsão legal ou a transferência advier de contratos, convênios ou congêneres; e quando a transferência objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados. Na hipótese do compartilhamento em face de contratos e convênios, a autoridade nacional há de ser comunicada inclusive da existência daqueles. Regra geral quando há compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá do consentimento do titular dos dados, exceto quando o consentimento for dispensado pela Lei.

Há quase 3 anos em vigor, a LGPD tem imposto desafios às organizações públicas, em especial às municipais, para sua efetiva implantação, entretanto, o cenário demonstra que ainda levará tempo e investimento de recursos financeiros para a concretização de tal finalidade.

A LGPD trouxe uma mudança na forma como o setor público no âmbito da União, Estados e Municípios abordavam a gestão dos dados pessoais de cidadãos e estrangeiros em território brasileiro, impondo vários desafios às organizações públicas à implementação da LGPD, tais como: a mudança de cultura na forma de realizar o tratamento de dados pessoais; a implementação de projetos que alterem procedimentos de atendimento e tratamento de dados; a aquisição e uso de sistemas e *softwares* que atendam aos requisitos de segurança em todas as etapas do tratamento dos dados; a capacitação dos colaboradores (servidores em geral), visando a conscientização para o cumprimento das normas disciplinadoras de proteção de dados pessoais; e a criação de meio seguro para a transmissão de dados entre as organizações públicas em conformidade com a LGPD (Miragem, 2021, p. 24).

Não há dúvida de que tais desafios têm uma repercussão mais acentuada sobre os Estados e Municípios mais pobres do país, que mesmo com poucos recursos disponíveis para tais investimentos, têm a obrigação, desde a entrada em vigor da LGPD, de garantir aos titulares dos dados pessoais o pleno exercício dos direitos de acesso, retificação, anonimização, bloqueio, eliminação, portabilidade, revogação de consentimento e oposição ao tratamento de seus dados pessoais (Miragem, 2021, p. 27), além de assegurar a proteção dos dados pessoais sob sua responsabilidade contra acessos não autorizados, perdas, destruição, alterações ou vazamentos (Farias, 2021, p. 31).

## **5 RESPONSABILIDADE DAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA LGPD**

Para tratar de responsabilidade das organizações públicas por infrações à LGPD em face de tratamento de dados pessoais, resulta imprescindível conhecer entes diretamente vinculados ao tratamento de dados, destacando-se: controlador, operador, agentes de tratamento e encarregado de dados. Assim, sob o prisma do tratamento por organização pública, tem-se que o controlador é a pessoa jurídica de direito público competente para as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. O operador é a pessoa jurídica de direito público que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Já os agentes de tratamento são o controlador e o operador. Enquanto o encarregado é a pessoa “indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

Ressalte-se que na ocorrência de infração à LGPD decorrente do tratamento de dados pessoais por organizações públicas a autoridade nacional poderá remeter informe indicando medidas visando fazer cessar a violação. Como acentua Teixeira e Guerreiro (p. 38): “Os órgãos públicos não estão sujeitos às sanções pecuniárias, diferentemente dos entes privados. Desse modo, tais órgãos deverão tomar as medidas cabíveis para fazer cessar a violação”.

Sabedora que a organização pública trata um considerável volume de dados pessoais pode a autoridade nacional, por cautela, visando evitar incidentes no tratamento de dados, solicitar da organização a publicação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais.

Impende ressaltar que a organização pública realiza tratamento de dados pessoais com fundamento em várias bases legais, recaindo assim sobre o controlador e o operador o dever de manterem registro de tais operações, principalmente quando o tratamento dos dados foram realizados com fundamento no legítimo interesse.

Igualmente que nas organizações privadas, tem-se que nas públicas há distinção de atribuições quanto ao tratamento de dados pessoais, recaindo sobre o operador o dever de realizar o tratamento de dados pessoais a partir de instruções do controlador, a quem cabe verificar a observância de suas instruções e das normas pertinentes.

A LGPD (art. 41) atribui ao controlador o dever de indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, intitulado na legislação da União Europeia como DPO (Data Protection Officer), cuja identidade e contatos não de ser divulgados ao público, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador, incumbido-lhe: “aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os

contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares” (Brasil, 2018).

Sobre o encarregado de tratamento de dados pessoais, acentua Teixeira e Guerreiro (2022, p.43):

Recomenda-se que o encarregado seja independente do resto da empresa; ele deve ser neutro, isento, com orçamento próprio. Ainda, seu cargo deve ser exercido com autonomia, sem qualquer vínculo da sua remuneração com os resultados da empresa, com total imparcialidade, reportando-se diretamente à diretoria, entretanto sem se subordinar a ela, mantendo a cultura de dados, já que terá de acompanhar a “vida” e a “rotina” dos dados, por ter a proteção de dados aplicação transversal, relacionando-se com todas as áreas da empresa.

Ainda sobre o espectro da responsabilidade das organizações públicas quanto ao tratamento de dados pessoais, e em especial vinculação aos princípios da segurança e prevenção dispostos no art. 6º da LGPD, cabe também ao controlador comunicar à autoridade nacional e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança capaz de impor risco ou dano relevante aos titulares, devendo a comunicação, no mínimo, informar: a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; as informações sobre os titulares envolvidos; a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; os riscos relacionados ao incidente; os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Concluindo a autoridade nacional pela gravidade do incidente, poderá, para salvaguardar os direitos dos titulares dos dados, determinar ao controlador que adote providências, dentre elas a divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou minorar os efeitos do incidente.

Em razão de violações à LGPD os agentes de tratamento de dados (controlador e operador) de organizações públicas ficam sujeitos às sanções dispostas no art. 52 da LGPD com exceção àquelas de natureza pecuniária, restando-lhes para aplicação: “advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas”; “publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência”; “bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização”; “eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador”; “suspensão do exercício da atividade de tratamento

dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período”; e “proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados” (Brasil, 2018).

Observa-se que o art. 52 da LGPD traz um rol taxativo de sanções de natureza administrativa retributiva, pois são sanções que não cuidam de ressarcir danos causados pela conduta infratora (Mello, 2007, p. 76), tal como acentua Osório (2010, p. 88):

Sanção (administrativa retributiva) é um mal, um castigo, e, portanto, implica um juízo de privação de direitos, imposição de deveres, restrição de liberdades, condicionamentos, ligados, em seu nascedouro e existência, ao cometimento de um ilícito administrativo. [...] consequência de conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo.

As sanções são aplicadas pela Autoridade Nacional de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e a observância de critérios balizadores dispostos na LGPD, após procedimento administrativo no qual será assegurada a ampla defesa e conseqüentemente o contraditório, muito embora a lei explicitamente não o preveja.

Ressalte-se que as sanções de suspensão parcial de banco de dados, suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados e proibição parcial ou total de atividades de tratamento somente serão aplicadas após ter sido imposta uma das demais penalidades para o mesmo caso concreto e na hipótese de “controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos”, constituindo-se em hipóteses de minoração do alvedrio da Autoridade Nacional, uma vez que não existe relação entre uma espécie de sanção e uma conduta infratora.

## **6 CONCLUSÃO**

No decorrer do presente estudo foi apresentada a Lei de Proteção de Dados Pessoais como instrumento de proteção do direito fundamental de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em seu âmbito de aplicação pelas organizações públicas, do qual se abstrai a obrigatoriedade de observância de fundamentos e princípios ali propostos, visando a efetivação dos referidos direitos quando do tratamento de dados pessoais, devendo ser implementadas providências para o cumprimento da LGPD, igualmente para comprovar a eficácia de tais providências.

As organizações públicas nas esferas Federal, Estadual e Municipal são detentoras de gigantescos bancos de dados em constante tratamento de dados pessoais, resultando imperioso que tal ação seja normatizada para assegurar direitos aos seus titulares e coibir violações que lhes causem prejuízos, devendo ser as organizações públicas exemplos no tratamento e na proteção de dados de seus cidadãos.

Não resta dúvida de que o legislador com a LGPD também buscou uma uniformização no tratamento de dados pessoais por todas as pessoas envolvidas, naturais e jurídicas, públicas e privadas, e no que pertine às organizações públicas, buscou uma harmonização para sua implementação efetiva face o compartilhamento de dados, haja vista que, comumente, em especial na execução de políticas públicas, tratam quase sempre os mesmos dados pessoais.

Este estudo procurou discutir os desafios e responsabilidades das organizações públicas (federais, estaduais e municipais) para a implementação das normas de tratamento de dados pessoais, haja vista as situações díspares em que se encontram tais organizações e a situação igualitária em que as pôs a LGPD, recaindo-lhes, igualmente, todas as obrigações e responsabilidades decorrentes da referida norma para que garantam aos titulares dos dados o pleno exercício dos direitos de acesso, retificação, anonimização, bloqueio, eliminação, portabilidade, revogação de consentimento e oposição ao tratamento de seus dados pessoais, além de assegurar-lhes a proteção contra acessos não autorizados, perdas, destruição, alterações ou vazamentos.

As organizações públicas não estão sujeitas à sanção de multa por infração à LGPD, sujeitando-se a outras sanções que lhe serão impostas pela Autoridade Nacional, além da adoção de medidas cabíveis para fazer cessar a violação e, preventivamente, elaborar relatório de impacto à proteção de dados e adotar boas práticas para o tratamento de dados.

Não resta dúvida de que desafios para implementação da LGPD nas organizações públicas são verificados nas três esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal), entretanto, seus reflexos se fazem mais evidentes nos Estados e Municípios mais pobres do país, onde além de mudar a cultura arraigada do tratamento de dados pessoais, apresenta-se evidente o investimento de recursos financeiros, naturalmente escassos, para a aquisição de ferramentas, sistemas e softwares, além da capacitação de colaboradores, levando-se a concluir que a implementação da LGPD em níveis mínimos que assegure os direitos dos titulares de dados demandará a parceria da União.

## **7 REFERÊNCIAS**

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4060, de 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1664206&filename=Tramitacao-PL%204060/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664206&filename=Tramitacao-PL%204060/2012). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7738705&ts=1559744659551&disposition=inline>>. Acesso em: 25 jan 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14/08/2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 15 jan 2024.

CARVALHO, André Castro; CONTI, José Maurício; BLUM, Rita Peixoto Ferreira. Aplicação da LGPD ao Setor Público: aspectos relevantes In MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith; CAMARGO, Solano de (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados: ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 1 fev. 2024.

FARIAS, E. Segurança da informação e proteção de dados: uma análise à luz da LGPD. São Paulo: **Revista de Direito Digital**, 2021.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; MOREIRA, Luís Fernando. Declaração de política de privacidade e proteção de dados. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 23, n. 1, p. 171-184, janeiro/abril 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10534/7331>. Acesso: 20 jan. 2024.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARCOLINO, Beatriz Aparecida; SILVEIRA, Daniel Barile da. A lei geral de proteção de dados e as relações de trabalho: o compliance como alternativa. **Revista Juris Unioledo**, Araçatuba, SP, v. 05, n. 04, p. 206-224, out./dez., 2020. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3725>. Acesso em: 8 jan. 2024.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEO, Rodrigo Amaral Paula; BOULOS, Henrique Maciel. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e a Administração Pública – Desafios na Aplicação. FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556271705. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271705/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MIRAGEM, B. Lei Geral de Proteção de Dados e os impactos no setor público. Porto Alegre: **Revista de Direito Administrativo**, 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Ed. RT, 2010.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como salvaguarda da função social da empresa = The General Law on The Protection of Personal Data as a safeguard of the company's social function. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 22, n. 3, (16), p. 241-268, set./dez. 2020. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/150368/lei\\_geral\\_protECAo\\_rigamonte.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/150368/lei_geral_protECAo_rigamonte.pdf). Acesso: 20 jan. 2024.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; Algumas notas sobre a relação entre Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Brasileira. SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

UNIÃO EUROPÉIA. GDPR - General Data Protection Regulation. Of the Regulation (EU) 2016 of the, 04.05.2016. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/eur/2016/679/contents> Acesso em: 15 out. 2020.